



CAMILA THEIS PEREIRA
YNAIÁH CRISTINA CREMONESE

ADEQUAÇÃO À LGPD EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA: DESAFIOS

Artigo científico apresentado à Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná, para obtenção do grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. Prof. Orientador: Alisson Henrique Gonçalves Rosário.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P436a

Pereira, Camila Theis.

Adequação à LGPD em órgãos públicos de Rondônia: desafios. / Camila Theis Pereira; Ynaiáh Cristina Cremonese. – Ji-Paraná, 2026.

32 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Alisson Henrique Gonçalves Rosário.

1. LGPD. 2. Administração Pública. 3. Proteção de Dados. 4. Governança. 5. Rondônia. I. Cremonese, Ynaiáh Cristina. II. Rosário, Alisson Henrique Gonçalves. III. Título.

CDU 35:004.6(811.1)

ADEQUAÇÃO À LGPD EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA: DESAFIOS

Camila Theis Pereira¹
Ynaiah Cristina Cremonese²
Alisson Henrique Gonçalves Rosário³

RESUMO: A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa um marco normativo na tutela dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e proteção de dados no Brasil, especialmente após sua constitucionalização pela Emenda Constitucional nº 115/2022. No âmbito da Administração Pública, sua implementação apresenta desafios específicos, decorrentes da necessidade de compatibilização entre o exercício das funções estatais e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. O presente estudo tem como objetivo analisar os desafios da implementação da LGPD nos órgãos públicos do Estado de Rondônia, com ênfase nos aspectos relacionados à infraestrutura tecnológica, capacitação dos servidores e governança em privacidade. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com base em legislações, documentos institucionais e produções acadêmicas relevantes. Os resultados evidenciam que, embora haja avanços normativos e institucionais, a implementação da LGPD ainda ocorre de forma gradual e fragmentada, sendo limitada por fatores estruturais e culturais. Verificou-se que a ausência de infraestrutura adequada, a insuficiência de capacitação técnica dos agentes públicos e a incipiente consolidação da governança em proteção de dados comprometem a efetividade da legislação. Conclui-se que a adequação à LGPD exige não apenas o cumprimento formal de exigências normativas, mas uma transformação institucional orientada à proteção de dados como direito fundamental, com investimento em tecnologia, capacitação contínua e fortalecimento da governança pública.

Palavras-chave: LGPD; Administração Pública; Proteção de Dados; Governança; Rondônia.

LGPD COMPLIANCE IN PUBLIC BODIES IN RONDÔNIA: CHALLENGES

ABSTRACT: The Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018) represents a

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: camila.theis@gmail.com

² Acadêmica do 8º período do curso de Direito Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: ynaiah@gmail.com

³ Professor orientador, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, 2017. E-mail: alisson.rosario@afya.com.br.

significant regulatory milestone in the protection of fundamental rights such as freedom, privacy, and personal data protection, especially after its constitutional recognition by Constitutional Amendment No. 115/2022. In the context of Public Administration, its implementation presents specific challenges due to the need to reconcile governmental functions with the protection of citizens' personal data. This study aims to analyze the challenges of implementing the LGPD in public agencies in the State of Rondônia, focusing on technological infrastructure, public servants' training, and privacy governance. The research adopts a qualitative approach, characterized as exploratory and descriptive, based on bibliographic and documentary review, including legislation, institutional documents, and academic studies. The findings indicate that, despite regulatory and institutional advances, LGPD implementation remains gradual and fragmented, constrained by structural and cultural factors. The lack of adequate technological infrastructure, insufficient technical training of public agents, and the incipient development of data governance structures hinder the effectiveness of the law. It is concluded that compliance with the LGPD requires not only formal adherence to legal requirements but also a broader institutional transformation focused on data protection as a fundamental right, supported by investments in technology, continuous training, and strengthened governance.

Keywords: LGPD; Public Administration; Data Protection; Governance; Rondônia.

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação e da comunicação promoveu uma transformação estrutural na forma como os dados pessoais são coletados, armazenados e utilizados, conferindo à informação um papel central nas relações sociais, econômicas e institucionais. Nesse contexto, a proteção de dados pessoais emerge como um dos principais desafios jurídicos contemporâneos, especialmente diante da crescente capacidade de processamento e compartilhamento de informações por agentes públicos e privados.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção de dados pessoais foi consolidada com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece princípios, direitos e deveres aplicáveis ao tratamento de dados pessoais. A referida legislação visa assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme disposto em seu artigo 1º.

A relevância do tema foi ainda mais reforçada com a promulgação da Emenda

Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental, evidenciando sua centralidade no Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, a proteção de dados deixa de ser uma questão meramente técnica para assumir dimensão constitucional, exigindo atuação ativa do Estado na garantia desse direito.

Entretanto, a implementação da LGPD no âmbito da Administração Pública apresenta desafios específicos, uma vez que o tratamento de dados pessoais está diretamente relacionado à execução de políticas públicas e ao cumprimento de obrigações legais. Diferentemente do setor privado, no qual o consentimento do titular desempenha papel central, o Poder Público fundamenta suas atividades principalmente em bases legais vinculadas ao interesse público, o que gera uma assimetria na relação entre Estado e cidadão.

Essa particularidade exige a adoção de mecanismos reforçados de controle, transparência e responsabilização, de modo a assegurar a proteção dos direitos dos titulares. Conforme orienta a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2023), a aplicação da LGPD no setor público demanda a compatibilização entre eficiência administrativa e proteção de dados pessoais, considerando as peculiaridades da atuação estatal.

No contexto do Estado de Rondônia, a implementação da LGPD evidencia desafios estruturais relacionados à infraestrutura tecnológica, à capacitação dos servidores públicos e à consolidação da governança em privacidade. Apesar da existência de normativos estaduais e iniciativas institucionais, observa-se que a adequação à legislação ainda ocorre de forma gradual e fragmentada, refletindo limitações organizacionais e culturais.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar os desafios da implementação da LGPD nos órgãos públicos do Estado de Rondônia, buscando compreender os fatores que dificultam sua efetividade e identificar caminhos para a adequação institucional.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, sendo desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com base na análise de legislações, normas técnicas, documentos institucionais e produções acadêmicas relevantes sobre o tema.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de compreender a aplicação da LGPD no setor público, contribuindo para o fortalecimento da proteção de dados pessoais e para o aprimoramento da gestão pública em um contexto de crescente digitalização.

Por fim, parte-se da hipótese de que a implementação da LGPD na Administração Pública de Rondônia enfrenta limitações decorrentes da insuficiência de infraestrutura tecnológica, da baixa capacitação dos agentes públicos e da incipiente consolidação de estruturas de governança em proteção de dados, o que compromete a efetividade da legislação e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ademais, no contexto regional, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) elaborou o *Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos*, com o objetivo de estabelecer parâmetros práticos para a adequação dos órgãos públicos estaduais e municipais. O documento destaca que a implementação da LGPD no setor público deve considerar as peculiaridades da atuação estatal, especialmente a necessidade de compatibilizar a execução de políticas públicas com a proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados (TCE-RO, 2024).

Nesse sentido, evidencia-se que a adequação à LGPD não se limita ao cumprimento formal da legislação, mas exige a construção de capacidades institucionais e operacionais capazes de assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e proteção efetiva dos dados pessoais.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, tendo como objetivo analisar os desafios da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, fundamentada na análise de legislações, normas técnicas, documentos institucionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema da proteção de dados pessoais no setor público.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de consulta em bases de dados científicas e repositórios acadêmicos, incluindo Google Acadêmico, SciELO e periódicos institucionais, bem como documentos oficiais disponíveis em sítios eletrônicos governamentais, especialmente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Foram utilizados materiais publicados nos idiomas português e inglês, priorizando produções recentes e diretamente relacionadas à temática da LGPD, governança em dados e administração pública.

No que se refere à pesquisa documental, foram analisados dispositivos normativos relevantes, tais como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), além de documentos técnicos como o Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público - ANPD (2023) e a ABNT NBR ISO/IEC 27001 (2022). Também foram considerados normativos estaduais, como a Instrução Normativa nº 2/2022 da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, o Guia Orientativo de

Implementação da LGPD, bem como estudos aplicados ao contexto regional, a exemplo de Miranda et al. (2023).

Inclui-se, ainda, a análise do *Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos*, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (2024), o qual apresenta diretrizes práticas voltadas à implementação da legislação no âmbito da Administração Pública, contemplando aspectos como governança, segurança da informação, gestão de riscos e capacitação institucional.

A seleção das fontes ocorreu com base em critérios de relevância temática, atualidade e adequação ao objeto de estudo. Foram incluídas publicações que abordam a aplicação da LGPD no setor público, governança em proteção de dados, segurança da informação e desafios institucionais. Por outro lado, foram excluídos materiais que não apresentavam relação direta com o tema ou que se encontravam desatualizados.

Por se tratar de uma pesquisa qualitativa, não houve definição de população no sentido estatístico, uma vez que o estudo não envolveu coleta de dados primários nem aplicação de instrumentos quantitativos. A análise dos dados foi realizada por meio de técnica de análise de conteúdo, buscando identificar padrões, categorias temáticas e relações entre os elementos estudados.

Ressalta-se que o presente estudo não envolveu a utilização direta ou indireta de seres humanos ou animais, não sendo, portanto, necessária a submissão a comitê de ética em pesquisa, conforme as diretrizes vigentes.

Dessa forma, a metodologia adotada permitiu a construção de uma análise crítica e fundamentada sobre a implementação da LGPD na administração pública, contribuindo para a compreensão dos desafios e das possibilidades de adequação no contexto estudado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO HISTÓRICO E NORMATIVO

3.1.1 Origem da proteção de dados na Europa

A consolidação da proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo decorre de um processo histórico que revela a crescente tensão entre avanço tecnológico e preservação das liberdades individuais. A partir da segunda metade do século XX, a informatização dos sistemas administrativos e a ampliação da capacidade de armazenamento de dados transformaram a informação em um instrumento de poder, tanto para o Estado quanto

para agentes privados.

Nesse cenário, a experiência europeia, especialmente alemã, desempenhou papel central ao reconhecer que o tratamento massivo de dados poderia comprometer não apenas a privacidade, mas a própria autonomia do indivíduo. A construção do conceito de autodeterminação informativa evidencia que o controle sobre os dados pessoais é condição indispensável para o exercício da liberdade.

A evolução normativa internacional reflete a necessidade de limitar o uso indiscriminado de dados em um contexto de crescente vigilância tecnológica, especialmente diante do avanço das tecnologias de informação e da ampliação da capacidade estatal e privada de tratamento de dados (DONEDA, 2019).

Mais do que uma proteção passiva, a proteção de dados assume um caráter ativo, exigindo mecanismos que permitam ao indivíduo controlar o ciclo de vida de suas informações. Evidencia-se que, mesmo dados aparentemente irrelevantes, quando combinados com outras informações, podem gerar impactos significativos na esfera jurídica do indivíduo.

Portanto, a origem da proteção de dados na Europa revela não apenas uma evolução normativa, mas uma mudança paradigmática na compreensão da relação entre indivíduo e informação, que influenciou diretamente a construção da LGPD no Brasil.

3.1.2 Evolução normativa no Brasil

No Brasil, a evolução da proteção de dados apresenta características próprias, marcadas por uma construção gradual e fragmentada até a consolidação da LGPD. Inicialmente, a proteção da privacidade estava restrita a dispositivos constitucionais, sem uma regulamentação específica capaz de enfrentar os desafios impostos pela sociedade digital.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um avanço relevante ao introduzir princípios como a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Contudo, sua abordagem ainda era limitada, não contemplando aspectos essenciais como governança, responsabilização e fiscalização.

A promulgação da Lei nº 13.709/2018 altera substancialmente esse cenário ao estabelecer um regime jurídico abrangente para o tratamento de dados pessoais. Ao definir que a finalidade da lei é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, o legislador reconhece explicitamente o caráter constitucional da matéria.

Entretanto, a simples existência de um marco normativo não garante sua efetividade. No contexto brasileiro, observa-se um descompasso entre a sofisticação da legislação e a

capacidade institucional dos órgãos públicos para implementá-la. Essa lacuna revela um problema estrutural: a ausência de cultura de proteção de dados na administração pública.

Assim, a evolução normativa no Brasil deve ser analisada criticamente, pois, embora tenha avançado significativamente no plano formal, ainda enfrenta desafios concretos no plano da aplicação.

3.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

3.2.1 Princípios e fundamentos

A estrutura principiológica da LGPD não possui caráter meramente orientador, mas assume função normativa vinculante, condicionando a validade de qualquer operação de tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, os princípios previstos na legislação operam como verdadeiros limites ao exercício do poder estatal, sobretudo no contexto da administração pública, onde há tradicional prevalência do interesse público sobre o privado.

Todavia, a LGPD promove uma inflexão nesse paradigma ao estabelecer que o interesse público não pode justificar, por si só, a violação de direitos fundamentais relacionados à privacidade e à proteção de dados. Conforme destaca o Guia da ANPD (2023), o tratamento de dados deve sempre observar critérios de proporcionalidade e finalidade específica.

Nesse cenário, o princípio da finalidade assume especial relevância, pois impede que dados coletados para determinado propósito sejam utilizados de forma indiscriminada. No entanto, a prática administrativa brasileira ainda revela forte tendência à ampliação indevida das finalidades, sobretudo em sistemas públicos que acumulam dados sem delimitação clara de uso.

De igual modo, o princípio da necessidade impõe uma ruptura com a cultura administrativa de coleta excessiva de informações. Historicamente, a administração pública brasileira operou sob a lógica de maximização de dados, entendendo que quanto maior o volume informacional, maior a capacidade de gestão. A LGPD, contudo, exige o inverso: a minimização dos dados tratados.

Outro aspecto relevante refere-se ao princípio da responsabilização (accountability), que introduz uma lógica de gestão baseada em evidências. O agente público deixa de ser apenas executor de políticas para tornar-se responsável pela demonstração da conformidade de suas práticas. Essa mudança exige a implementação de mecanismos de controle interno, auditoria e governança, ainda incipientes na realidade administrativa.

Portanto, os princípios da LGPD não apenas orientam, mas transformam a atuação administrativa, exigindo uma revisão profunda dos modelos tradicionais de gestão pública.

3.2.2 Aplicação da LGPD na Administração Pública

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da administração pública revela-se como um dos pontos mais sensíveis e complexos do regime jurídico de proteção de dados, uma vez que envolve a necessária compatibilização entre o exercício das prerrogativas estatais e a garantia de direitos fundamentais dos cidadãos. Trata-se de um cenário em que o poder público, ao mesmo tempo em que atua como agente de promoção de políticas públicas, assume também a posição de agente de tratamento de dados, devendo observar limites jurídicos rigorosos.

Conforme destaca o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO, 2024), o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público possui peculiaridades decorrentes da necessidade de compatibilizar o exercício das prerrogativas estatais com os direitos fundamentais previstos na LGPD (TCE-RO, 2024).

Nesse cenário, o desafio institucional consiste na definição de parâmetros objetivos que garantam segurança jurídica às operações de tratamento de dados, assegurando simultaneamente eficiência administrativa e proteção de dados pessoais.

Diferentemente do setor privado, no qual o consentimento do titular desempenha papel central como base legal para o tratamento de dados, o Poder Público fundamenta suas atividades predominantemente em obrigações legais e na execução de políticas públicas, conforme previsto no artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 13.709/2018. Nesse sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) esclarece que o consentimento, em regra, não constitui a base legal mais adequada para o tratamento de dados no setor público, devendo ser utilizado apenas em situações excepcionais (ANPD, 2023).

Essa particularidade evidencia uma assimetria estrutural na relação entre Estado e cidadão, na qual o titular dos dados não dispõe de liberdade plena para recusar o tratamento de suas informações, sobretudo quando este decorre de obrigações legais ou do interesse público. Diante desse cenário, a proteção de dados no setor público exige a adoção de mecanismos reforçados de controle, transparência e responsabilização, de modo a compensar essa desigualdade relacional.

Sob a perspectiva constitucional, essa exigência encontra respaldo no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da

vida privada e do sigilo das comunicações. Ademais, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais foi elevada ao status de direito fundamental autônomo, reforçando a necessidade de sua observância pelo Poder Público.

Entretanto, observa-se que muitos órgãos públicos ainda adotam uma postura formalista em relação à LGPD, limitando-se à produção de documentos institucionais, como políticas de privacidade e termos de uso, sem promover alterações substanciais nos fluxos de tratamento de dados. Tal abordagem reduz a LGPD a um instrumento meramente burocrático, esvaziando seu potencial transformador e comprometendo sua efetividade.

Nesse sentido, como destaca Doneda (2019), a proteção de dados pessoais não pode ser compreendida apenas como um conjunto de normas, mas como um sistema de garantias voltado à proteção da liberdade individual na sociedade da informação. Para o autor, a efetividade da proteção de dados depende da internalização de seus princípios nas práticas institucionais, e não apenas de sua previsão normativa.

Outro aspecto crítico refere-se à tensão entre os princípios da publicidade e da proteção de dados pessoais. A administração pública brasileira é historicamente orientada pelo princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que assegura o acesso à informação como instrumento de controle social. Por outro lado, a LGPD impõe limites à divulgação de dados pessoais, especialmente quando envolvem informações sensíveis.

Essa aparente colisão de princípios exige a aplicação da técnica da ponderação, conforme desenvolvida pela doutrina constitucional. Não se trata de suprimir um princípio em detrimento de outro, mas de harmonizá-los à luz do caso concreto, considerando critérios como finalidade, necessidade e proporcionalidade.

Conforme orienta a ANPD no seu Guia Orientativo sobre Tratamento de dados pelo Poder Público (2023), a divulgação de dados pessoais pelo Poder Público deve observar a finalidade específica e os riscos envolvidos, evitando tanto a exposição indevida quanto a restrição excessiva de informações. Assim, a transparência administrativa deve ser exercida de forma responsável, compatibilizando-se com a proteção dos direitos dos titulares.

No contexto brasileiro, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.1.372/2025 – Plenário, avaliou 387 órgãos e entidades federais e apontou que parcela significativa das organizações ainda não havia implementado medidas básicas de adequação à LGPD.

Sob a perspectiva do Tribunal de Contas da União (2025), a fiscalização revelou uma lacuna no preparo administrativo das instituições para atender aos preceitos da LGPD. Os dados demonstram que grande parte dos entes públicos falhou em consolidar políticas de gestão de dados e instrumentos de controle interno, o que culminou em processos de

conformidade desarticulados e incapazes de satisfazer o rigor normativo vigente.

Dessa forma, a aplicação da LGPD na administração pública não se limita à adequação normativa, mas exige uma transformação cultural e institucional profunda. Isso implica a revisão de práticas administrativas, a adoção de modelos de governança baseados em responsabilização e a incorporação da proteção de dados como elemento central da gestão pública.

Em síntese, a efetividade da LGPD no setor público depende da superação do modelo formalista e da construção de uma cultura organizacional orientada à proteção de dados, na qual os direitos fundamentais dos cidadãos sejam efetivamente respeitados no contexto da sociedade digital.

3.2.3 Papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha papel estratégico e estruturante na consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito da administração pública, onde a ausência de tradição regulatória em proteção de dados exige uma atuação mais incisiva, tanto no campo normativo quanto pedagógico. Nesse contexto, a ANPD não se limita a atuar como órgão fiscalizador, mas assume função central na construção de um modelo de governança em proteção de dados no país.

Nos termos do artigo 55-J da Lei nº 13.709/2018, compete à ANPD, entre outras atribuições, zelar pela proteção de dados pessoais, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados e fiscalizar o cumprimento da legislação. Essa previsão normativa evidencia que a Autoridade exerce função multifacetada, abrangendo regulação, fiscalização e orientação, sendo responsável pela uniformização da interpretação da LGPD em todo o território nacional.

Conforme destacado no Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados pelo Poder Público emitido pela ANPD (2023), a atuação da Autoridade no setor público deve priorizar a promoção de boas práticas e a orientação dos órgãos quanto à correta aplicação da lei, considerando as especificidades da administração pública. Tal diretriz revela que a função pedagógica da ANPD é tão relevante quanto sua atuação sancionadora, especialmente em um cenário de baixa maturidade institucional.

Sob a perspectiva doutrinária, essa atuação pode ser compreendida como essencial para a consolidação de uma cultura de proteção de dados. Doneda (2019) sustenta que a efetividade das normas de proteção de dados depende não apenas de sua existência formal, mas da

internalização de seus princípios pelas instituições. Nesse sentido, a ANPD atua como agente catalisador dessa transformação, promovendo a difusão de práticas e valores relacionados à proteção de dados.

Entretanto, a efetividade da atuação da ANPD encontra limites na capacidade dos órgãos públicos de internalizar e implementar as diretrizes estabelecidas. A simples existência de normas e orientações não garante sua aplicação prática, sendo necessário o comprometimento institucional com a proteção de dados. Observa-se, na prática, que muitos órgãos públicos adotam uma postura formalista, limitando-se ao cumprimento documental das exigências, sem promover mudanças estruturais nos processos de tratamento de dados.

Além disso, a atuação da ANPD enfrenta desafios relacionados à sua própria estrutura organizacional e capacidade operacional. Sendo uma autoridade relativamente recente, a ANPD ainda se encontra em processo de consolidação institucional, o que pode limitar sua atuação fiscalizatória, especialmente em âmbito estadual e municipal, onde a diversidade de estruturas administrativas e a escassez de recursos tornam o cenário ainda mais complexo.

Outro ponto relevante refere-se à necessidade de articulação entre a ANPD e outros órgãos de controle, como tribunais de contas, controladorias e ministérios públicos. A proteção de dados, por sua natureza transversal, exige uma atuação coordenada entre diferentes instâncias institucionais, de modo a evitar sobreposição de competências e garantir maior efetividade na fiscalização.

Nesse sentido, o modelo regulatório adotado pela ANPD aproxima-se de uma lógica de regulação responsiva, na qual a atuação estatal busca equilibrar orientação e sanção, priorizando a indução de comportamentos conformes antes da aplicação de penalidades. Essa abordagem mostra-se particularmente adequada ao setor público, onde a construção de capacidades institucionais é etapa indispensável para a efetividade da legislação.

Dessa forma, a atuação da ANPD deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de transformação institucional, que envolve não apenas a criação de normas, mas a construção de uma cultura organizacional orientada à proteção de dados. Isso implica a necessidade de investimento em capacitação, desenvolvimento de políticas públicas específicas e fortalecimento das estruturas de governança.

Em síntese, a ANPD desempenha papel fundamental na consolidação da LGPD, atuando como eixo articulador entre norma e prática. Contudo, sua efetividade depende da cooperação dos órgãos públicos, do fortalecimento de sua estrutura institucional e da internalização dos princípios da proteção de dados na administração pública. Sem esses elementos, a LGPD corre o risco de permanecer como instrumento formal, sem impacto real na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

3.3 DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA

3.3.1 Infraestrutura tecnológica

A limitação da infraestrutura tecnológica nos órgãos públicos do Estado de Rondônia deve ser compreendida não apenas como uma dificuldade operacional, mas como um obstáculo estrutural à efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A proteção de dados, nesse contexto, não se restringe a uma exigência administrativa, mas constitui manifestação concreta do direito fundamental à privacidade e à autodeterminação informativa, especialmente após sua constitucionalização pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

Conforme a doutrina de Doneda (2019), a implementação da proteção de dados no setor público enfrenta dificuldades estruturais relacionadas à ausência de governança e infraestrutura adequada. Além disso, a diversidade de dados sensíveis manuseados pela administração pública, como informações de saúde, financeiras e previdenciárias, torna o processo ainda mais complexo.

A LGPD estabelece, em seu artigo 46, que os agentes de tratamento devem adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações ilícitas. No entanto, a realidade administrativa demonstra que muitos órgãos públicos ainda operam com sistemas legados, sem mecanismos adequados de segurança, rastreabilidade e controle de acesso, o que compromete diretamente a integridade e a confidencialidade das informações tratadas.

No âmbito do Estado de Rondônia, observa-se que a própria estrutura institucional reconhece a necessidade de modernização tecnológica. O Plano de Ação 2023 do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados (CGPD) evidencia que diversas ações estratégicas estão voltadas à implementação de instrumentos normativos, padronização de sistemas e desenvolvimento de diretrizes de segurança da informação, demonstrando que a adequação tecnológica ainda se encontra em fase de consolidação.

O Guia do TCE-RO enfatiza que a implementação de medidas de segurança da informação deve abranger tanto aspectos técnicos quanto organizacionais, incluindo controle de acesso, criptografia, monitoramento contínuo, auditorias periódicas e rotinas de backup (TCE-RO, 2024).

Isso demonstra que a infraestrutura tecnológica deve ser compreendida como um sistema integrado de proteção, e não apenas como suporte operacional.

Além disso, a Instrução Normativa nº 1/2022/CGE-CGPD estabelece que a segurança da informação deve ser observada desde a fase de concepção dos sistemas até sua execução, exigindo a adoção de medidas técnicas e administrativas contínuas. Tal previsão evidencia que a proteção de dados exige planejamento estruturado e não apenas ações pontuais.

Sob a perspectiva doutrinária, Doneda (2019) afirma que a proteção de dados pessoais depende da existência de mecanismos institucionais capazes de limitar o poder informacional do Estado, sendo a infraestrutura tecnológica elemento essencial para a efetividade desses mecanismos.

Outro fator agravante é a fragmentação dos sistemas administrativos, que dificulta a interoperabilidade entre bases de dados e impede a adoção de políticas uniformes de proteção. Essa desarticulação institucional aumenta significativamente o risco de incidentes de segurança, comprometendo a confiança da população na atuação estatal.

Portanto, a precariedade tecnológica não apenas dificulta a implementação da LGPD, mas compromete a própria legitimidade do Estado no tratamento de dados pessoais, evidenciando a necessidade de investimentos estruturais e estratégicos na área de tecnologia da informação.

3.3.2 Capacitação dos servidores

A capacitação dos servidores públicos constitui elemento estruturante para a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uma vez que o tratamento de dados, no âmbito da Administração Pública, não ocorre de forma abstrata, mas por meio da atuação concreta dos agentes públicos responsáveis pela execução das atividades administrativas.

Nesse sentido, a proteção de dados pessoais não pode ser compreendida apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas como uma prática institucional que depende diretamente do nível de conhecimento, consciência e preparo técnico dos servidores. A ausência de capacitação adequada compromete não apenas a conformidade normativa, mas também a própria legitimidade da atuação estatal no tratamento de dados pessoais.

No âmbito do Estado de Rondônia, a relevância da capacitação foi reconhecida expressamente pela Instrução Normativa nº 2/2022/CGPD, a qual institui a obrigatoriedade de realização de curso de nivelamento sobre tratamento de dados pessoais para todos os servidores públicos, estabelecendo prazo, carga horária mínima e critérios de avaliação. Tal medida demonstra que a capacitação não é tratada como ação acessória, mas como requisito formal para a adequação à LGPD.

A referida norma também determina a adoção de cartilhas de boas práticas e o

monitoramento institucional da participação dos servidores, o que evidencia uma tentativa de construção de um modelo sistemático de formação. No entanto, embora essas iniciativas representem avanço relevante, sua efetividade depende da internalização do conhecimento adquirido e da aplicação prática no cotidiano administrativo.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de capacitação compromete diretamente a observância dos princípios previstos no artigo 6º da LGPD, especialmente os princípios da finalidade, necessidade, segurança e responsabilização (accountability). Isso porque o cumprimento desses princípios exige não apenas conhecimento normativo, mas capacidade de interpretação e aplicação em situações concretas.

Sob a perspectiva institucional, o Plano de Ação 2023 do CGPD evidencia a preocupação com a formação dos agentes públicos ao prever ações específicas de treinamento e desenvolvimento, como a realização de encontros com encarregados (DPOs) e seminários estaduais sobre LGPD, voltados à disseminação da cultura de proteção de dados no âmbito da administração pública. Essas iniciativas demonstram o reconhecimento de que a capacitação deve ocorrer de forma contínua e estruturada.

Entretanto, a realidade administrativa revela que a capacitação ainda enfrenta limitações significativas, especialmente no que se refere à sua abrangência, profundidade e aplicação prática. Em muitos casos, os treinamentos são realizados de forma pontual, sem continuidade ou avaliação de impacto, o que compromete a consolidação do conhecimento.

Além disso, a complexidade da LGPD exige uma formação interdisciplinar, que envolva não apenas aspectos jurídicos, mas também conhecimentos em tecnologia da informação, segurança da informação e gestão de riscos. A ausência dessa abordagem integrada resulta em uma formação fragmentada, incapaz de preparar os servidores para os desafios reais do tratamento de dados pessoais.

Outro ponto relevante refere-se à cultura organizacional. A falta de capacitação contribui para a manutenção de práticas administrativas incompatíveis com a LGPD, como o compartilhamento indiscriminado de dados, a ausência de critérios de classificação da informação e a inexistência de controles de acesso adequados. Tais práticas demonstram que o problema não é apenas técnico, mas cultural.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia destaca que os gestores públicos possuem responsabilidade direta na promoção da capacitação contínua dos agentes públicos, por meio de treinamentos, seminários e ações de conscientização sobre proteção de dados (TCE-RO, 2024).

Dessa forma, a capacitação deve ser compreendida como política institucional permanente, essencial para a efetividade da LGPD.

Nesse sentido, a capacitação deve ser compreendida como instrumento de transformação institucional, capaz de promover a internalização dos princípios da LGPD e a construção de uma cultura organizacional orientada à proteção de dados. Conforme orientações do Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados pelo Poder Público emitido em 2023 pela ANPD, a conscientização dos agentes públicos é elemento essencial para a efetividade da legislação, devendo ser incorporada como política permanente de governança.

Ademais, a ausência de capacitação adequada pode gerar consequências jurídicas relevantes, incluindo a responsabilização do Estado e dos agentes públicos por danos decorrentes do tratamento indevido de dados pessoais. Isso porque a LGPD estabelece um regime de responsabilidade que exige a demonstração da adoção de medidas eficazes de proteção, o que inclui a capacitação dos envolvidos.

Sob uma perspectiva crítica, verifica-se que a capacitação ainda não é tratada como prioridade estratégica na Administração Pública, sendo frequentemente limitada a ações formais voltadas ao cumprimento de exigências normativas. Essa abordagem reduz a efetividade da LGPD, na medida em que não promove a mudança cultural necessária para sua implementação.

Portanto, a capacitação dos servidores públicos deve ser compreendida como elemento central da política de proteção de dados, exigindo programas contínuos de formação, integração entre teoria e prática, abordagem interdisciplinar, avaliação de resultados e alinhamento com a governança institucional.

Sem esses elementos, a implementação da LGPD tende a permanecer superficial, comprometendo a proteção dos dados pessoais e a confiança da sociedade na Administração Pública.

Em síntese, a capacitação dos servidores não constitui apenas um requisito operacional, mas um instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais, sendo condição indispensável para a efetividade da LGPD no setor público.

3.3.3 Governança em privacidade

A governança em privacidade representa o eixo organizador da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no setor público. Mais do que um conjunto de rotinas administrativas, ela corresponde a uma estrutura permanente de direção, coordenação, supervisão e controle das atividades de tratamento de dados pessoais, com o objetivo de assegurar conformidade normativa, redução de riscos e proteção efetiva dos direitos dos

titulares. No âmbito da Administração Pública, sua relevância é ainda maior, porque o tratamento de dados decorre do exercício de competências legais e da execução de políticas públicas, o que exige compatibilizar interesse público, eficiência administrativa e tutela de direitos fundamentais. A própria ANPD, em seu Guia Orientativo (2023), reconhece que o tratamento de dados pelo Poder Público possui “muitas peculiaridades” e demanda parâmetros objetivos para conferir segurança jurídica às operações realizadas por órgãos e entidades públicos.

Sob a perspectiva normativa, a governança em privacidade encontra fundamento direto na LGPD, especialmente no princípio da responsabilização e prestação de contas, previsto no art. 6º, X, que impõe aos agentes de tratamento não apenas o dever de cumprir a legislação, mas também o ônus de demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância das normas de proteção de dados. Isso significa que a conformidade não se satisfaz com declarações abstratas de boa-fé institucional; exige organização interna, registros, fluxos decisórios, definição de responsabilidades e mecanismos de monitoramento. Nessa lógica, a governança deixa de ser um elemento acessório e passa a constituir requisito de legitimidade do próprio tratamento de dados pessoais realizado pelo Estado. Esse mesmo raciocínio aparece na doutrina sobre bases legais e controles do tratamento, ao enfatizar que a LGPD estrutura garantias ao titular por meio de deveres organizacionais e justificativas normativas permanentes para cada operação de tratamento.

No caso do Estado de Rondônia, o Guia do TCE-RO estabelece que a governança em privacidade deve ser operacionalizada por meio de instrumentos como inventário de dados pessoais, mapeamento de fluxos, avaliação de riscos e elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) (TCE-RO, 2024).

Tais instrumentos permitem a identificação de vulnerabilidades e a implementação de medidas preventivas, sendo essenciais para a consolidação da conformidade.

A institucionalização da governança em privacidade já aparece de forma explícita na Instrução Normativa nº 1/2022/CGE-CGPD, que institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo estadual. Essa norma não apenas reconhece a aplicação da LGPD à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, como também define conceitos, distribui competências, impõe deveres aos órgãos e estabelece instrumentos concretos de governança, como a indicação de encarregado, a manutenção de registros das operações de tratamento, a realização de Inventário de Dados Pessoais (IDP), a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), a adoção de medidas de segurança e a implementação de plano de adequação ou programa de governança em privacidade.

Esse dado é especialmente importante porque revela que, no plano formal,

Rondônia já superou a fase inicial de mera recepção abstrata da LGPD e ingressou em uma etapa de normatização interna. O art. 26 da Instrução Normativa nº 1/2022/CGE- CGPD é bastante expressivo ao prever que o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais estabelecerá regras de boas práticas e governança, diretrizes, políticas, projetos, ações e metas estratégicas a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Além disso, o § 1º do mesmo artigo determina que órgãos e entidades implementem plano de adequação à LGPD ou programa de governança em privacidade sempre que a estrutura, a escala e o volume das operações de tratamento recomendarem tal providência. Ou seja, a própria normatização estadual reconhece que a conformidade depende de arquitetura organizacional permanente e não apenas de adequações pontuais.

A governança em privacidade, contudo, não se resume à edição de normas. Seu núcleo reside na capacidade institucional de transformar comandos jurídicos em procedimentos operacionais. É exatamente nesse ponto que se situam os maiores desafios. A existência formal de política institucional, de comitê e de regras internas não significa, por si só, que haja maturidade organizacional suficiente para assegurar proteção efetiva dos dados pessoais. A literatura especializada sobre conformidade no Poder Executivo de Rondônia mostra que a implementação da LGPD ainda ocorre de modo gradual e desigual entre os órgãos, refletindo distintos níveis de maturidade administrativa, tecnológica e organizacional. Em outras palavras, a governança existe no plano regulatório, mas sua consolidação prática permanece heterogênea.

Dentro dessa arquitetura, a figura do encarregado pelo tratamento de dados pessoais assume papel central. A Instrução Normativa nº 1/2022/CGE-CGPD determina que os órgãos e entidades indiquem formalmente o encarregado e enumera suas competências, entre elas auxiliar na adaptação de processos, orientar boas práticas e governança, receber reclamações dos titulares, interagir com a ANPD, recomendar salvaguardas de mitigação de riscos e assessorar a elaboração de inventários e relatórios de impacto. Isso demonstra que o encarregado não deve ser visto como mero ponto de contato formal, mas como agente articulador da governança em privacidade, responsável por conectar o plano jurídico ao plano administrativo e operacional. Quando essa função é esvaziada, a governança se enfraquece, porque perde seu principal núcleo de coordenação interna.

Outro elemento decisivo de governança é a obrigação de registro das operações de tratamento. O art. 11 da Instrução Normativa nº 1/2022/CGE-CGPD determina que órgãos e entidades mantenham registro das operações de tratamento e realizem o Inventário de Dados Pessoais; quando necessário, devem também elaborar o RIPD. Esses instrumentos são essenciais porque permitem mapear fluxos informacionais, identificar bases legais, delimitar

finalidades, reconhecer riscos e definir salvaguardas. Sem inventário, o órgão público não conhece adequadamente quais dados coleta, por que coleta, com quem compartilha, por quanto tempo conserva e quais riscos incidem sobre essas operações. Sem esse conhecimento, não há governança real, apenas gestão intuitiva e reativa.

Nessa mesma linha, o Plano de Ação 2023 do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Estado de Rondônia confirma que a governança foi tratada como prioridade institucional. As ações previstas incluíam, entre outras medidas: aprovação e divulgação do relatório de atividades; ajustes no sítio institucional do Estado sobre LGPD; elaboração de cartilhas; criação de fluxos de atendimento às manifestações de titulares; elaboração de guia de conformidade; criação de modelo de termo de uso; realização de auditoria interna relativa à LGPD; elaboração de plano geral de atendimento a solicitações da ANPD; autoavaliações de privacidade e de segurança da informação; edição de norma sobre RIPD; edição de programa de conformidade em proteção de dados; e proposição de alterações no Decreto Estadual nº 26.451/2021. O próprio plano classifica as ações em categorias como gestão e governança, elaboração de normas, treinamento e desenvolvimento, instrumentalização e conscientização, o que evidencia uma compreensão ampla de governança como processo multifacetado.

Os gráficos do Plano de Ação 2023 também são relevantes para a análise crítica. Eles mostram predominância de ações classificadas como elaboração de normas e gestão e governança, com menor proporção voltada à conscientização e publicidade e ao treinamento e desenvolvimento. Essa distribuição indica um modelo de implementação fortemente centrado na estruturação normativa e organizacional, o que é importante, mas pode ser insuficiente se não vier acompanhado de internalização cultural e operacional. Em outros termos, a governança em privacidade não pode ficar restrita ao plano regulatório-documental; precisa produzir efeitos no cotidiano administrativo, especialmente na conduta dos agentes e nos fluxos concretos de tratamento de dados.

Há, portanto, uma distinção essencial entre governança formal e governança material. A governança formal consiste na criação de políticas, comitês, normas, relatórios e designações institucionais. Já a governança material depende da efetiva capacidade do órgão de prevenir riscos, responder incidentes, atender titulares, revisar procedimentos, controlar compartilhamentos, auditar bases de dados e demonstrar conformidade. A experiência brasileira mostra que muitas organizações conseguem avançar relativamente rápido na primeira dimensão, mas permanecem frágeis na segunda. No setor público, isso é agravado por restrições orçamentárias, rotatividade de equipes, baixa integração entre áreas e cultura administrativa ainda pouco orientada à gestão de riscos.

Sob a ótica do tratamento estatal, a governança em privacidade também se conecta à necessidade de delimitar adequadamente o uso compartilhado de dados. A Instrução Normativa nº 1/2022/CGE-CGPD estabelece que o compartilhamento deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuições legais, vedando a transferência de dados a entidades privadas, salvo hipóteses legalmente delimitadas. Esse ponto é crucial porque uma das maiores vulnerabilidades do setor público reside justamente na circulação de dados entre órgãos e entre setor público e privado, muitas vezes sem clareza suficiente quanto à finalidade, à base legal e às salvaguardas aplicáveis. A governança, nesse cenário, funciona como mecanismo de racionalização do fluxo informacional estatal.

Outro aspecto central é a relação entre governança e gestão de incidentes de segurança. A norma estadual prevê que o órgão ou entidade comunique ao CGPD a ocorrência de incidente de segurança da informação que envolva dados pessoais, permitindo ao Comitê acompanhar investigações e avaliações. Isso mostra que a governança em privacidade não se limita à prevenção; ela também envolve capacidade institucional de resposta. Uma estrutura de governança madura deve possuir fluxos claros para detecção, comunicação, contenção, remediação e aprendizagem organizacional após incidentes. Sem isso, cada evento crítico tende a ser tratado de forma improvisada, aumentando danos e dificultando a responsabilização adequada.

Do ponto de vista teórico, a governança em proteção de dados relaciona-se diretamente à ideia de limitação do poder informacional. Doneda, ao tratar da evolução da proteção de dados, sustenta que a tutela jurídica dos dados pessoais exige mecanismos institucionais aptos a conter assimetrias de poder criadas pela circulação massiva de informações. Em ambiente estatal, essa assimetria é ainda mais sensível, porque o poder público trata dados em grande escala e frequentemente lida com informações sensíveis ligadas à saúde, segurança, educação, assistência social e tributação. Por isso, a governança deve ser entendida como técnica de contenção do poder e não apenas como ferramenta gerencial.

Essa leitura é reforçada pela doutrina que aproxima proteção de dados, privacidade e democracia. Quando os dados pessoais são tratados sem critérios claros, sem controles, sem transparência e sem mecanismos de contestação, não há apenas risco individual; há também enfraquecimento da confiança nas instituições públicas e potencial comprometimento da legitimidade democrática. A boa governança em privacidade, portanto, não protege só o titular isolado, mas contribui para a qualidade institucional do próprio Estado.

No plano crítico, é possível afirmar que a experiência de Rondônia demonstra um avanço importante na construção de governança em privacidade, mas ainda em fase de

consolidação. A existência de política estadual, comitê gestor, plano de ação, previsão de encarregados, inventários, RIPD, fluxos de atendimento a titulares e medidas de segurança revela esforço institucional relevante. Entretanto, a governança ainda parece fortemente dependente da produção normativa e da coordenação centralizada do CGPD, o que pode gerar fragilidade se não houver internalização equivalente em cada órgão e entidade. Em outras palavras, a consolidação da governança exige capilarização institucional.

Isso significa que a maturidade em privacidade dependerá de alguns fatores simultâneos: i) fortalecimento do papel dos encarregados; ii) integração entre áreas jurídica, tecnológica, ouvidoria, controle interno e gestão; iii) atualização contínua dos instrumentos de inventário e impacto; iv) consolidação de fluxos para titulares e incidentes; v) rotinas de auditoria e autoavaliação; e vi) articulação entre governança normativa e capacitação permanente. O próprio Plano de Ação 2023 sinaliza essa direção ao prever auditoria interna, autoavaliações de privacidade e segurança, atendimento a solicitações da ANPD e edição de programa de conformidade.

Portanto, a governança em privacidade deve ser compreendida como o centro de gravidade da implementação da LGPD no setor público. Ela é o elemento que torna possível transformar a lei em prática administrativa estável, rastreável e demonstrável. Sem governança, a proteção de dados tende a permanecer fragmentada, reativa e formalista. Com governança efetiva, ao contrário, torna-se possível compatibilizar finalidade pública, eficiência administrativa e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. No caso de Rondônia, os documentos institucionais revelam que essa construção já foi iniciada; o desafio, agora, é convertê-la em maturidade organizacional contínua e verificável.

3.4 BOAS PRÁTICAS E CAMINHOS PARA A ADEQUAÇÃO

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no setor público não pode ser compreendida como mero cumprimento formal de exigências normativas, mas como verdadeira reestruturação do modelo de gestão estatal da informação. Trata-se de um processo que envolve a concretização de direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos no artigo 5º da Constituição Federal, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados passou a ser expressamente reconhecida como direito fundamental, o que reforça a centralidade da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a adequação à legislação não

constitui mera faculdade administrativa, mas obrigação constitucional.

A LGPD, ao estabelecer em seu artigo 6º princípios como segurança, prevenção e responsabilização, impõe à administração pública o dever de adotar medidas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações ilícitas. Esses princípios devem ser interpretados em conjunto com o artigo 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, eficiência e publicidade, exigindo que a atuação estatal seja simultaneamente transparente e responsável.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia propõe diretrizes estruturadas para implementação da LGPD no setor público, incluindo o mapeamento de dados pessoais, a avaliação de riscos, a implementação de medidas de segurança, a designação do encarregado, a criação de canais institucionais para titulares, bem como auditorias e monitoramento contínuo.

Essas práticas evidenciam que a conformidade com a LGPD deve ser tratada como processo contínuo e estruturado (TCE-RO, 2024).

Assim, as boas práticas devem ser compreendidas como instrumentos de efetivação desses direitos, e não apenas como mecanismos de conformidade administrativa.

3.4.1 Medidas técnicas

As medidas técnicas constituem o primeiro nível de proteção dos dados pessoais, sendo responsáveis por garantir a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações. A sua adoção encontra respaldo direto no artigo 46 da LGPD, que estabelece:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (BRASIL, 2018, art. 46).

Essa disposição evidencia que a segurança da informação não é facultativa, mas obrigação legal.

A norma ISO/IEC 27001 complementa esse entendimento ao estabelecer que a segurança deve ser estruturada como um sistema de gestão contínuo, baseado na análise de riscos e na implementação de controles. Tal modelo reforça a necessidade de uma abordagem preventiva, em oposição à lógica reativa ainda predominante na administração pública.

3.4.1.1 Inventário de dados

O inventário de dados é requisito essencial para a aplicação dos princípios da finalidade e da necessidade, previstos no artigo 6º da LGPD. Sem o conhecimento sobre quais dados são tratados, não há como garantir a adequação do tratamento.

O Guia Orientativo (ANPD, 2023) orienta que os órgãos públicos devem mapear os fluxos de dados pessoais, identificando sua finalidade e base legal. Essa exigência encontra respaldo no princípio da transparência, que impõe a clareza quanto ao tratamento de dados.

A ausência de inventário, portanto, não representa apenas falha técnica, mas violação direta dos princípios da LGPD.

3.4.1.2 Controle de acesso

O controle de acesso decorre diretamente do dever de segurança previsto na LGPD e está relacionado à proteção contra acessos não autorizados.

O artigo 46 da LGPD impõe a adoção de medidas aptas a proteger os dados, o que inclui mecanismos de autenticação, segregação de funções e rastreabilidade. No entanto, a prática administrativa demonstra que tais controles ainda são insuficientes.

Assim, a ausência de controle de acesso não constitui mera falha operacional, mas violação de direitos fundamentais.

3.4.1.3 Segurança da informação

A segurança da informação deve ser compreendida como um dever jurídico e não apenas como uma exigência técnica. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já estabelecia a necessidade de proteção dos dados pessoais no ambiente digital, reforçando a importância da segurança como elemento estruturante.

A ISO 27001, ao estabelecer a necessidade de gestão contínua da segurança, demonstra que a proteção de dados exige planejamento estratégico e monitoramento constante.

Contudo, a administração pública ainda adota uma postura reativa, incompatível com o princípio da prevenção previsto na LGPD.

3.4.2 Medidas administrativas

As medidas administrativas são responsáveis por estruturar a governança em proteção de dados, garantindo a aplicação efetiva da legislação.

3.4.2.1 Comitê de privacidade

A criação de comitês de privacidade encontra fundamento no princípio da responsabilização, que exige a adoção de mecanismos capazes de demonstrar a conformidade com a LGPD.

A ANPD (2023) destaca a necessidade de estruturas organizacionais que assegurem a aplicação da lei. Nesse sentido, o comitê atua como instância estratégica de governança.

Contudo, a ausência de autonomia e definição de competências compromete sua efetividade, evidenciando a necessidade de institucionalização dessas estruturas.

3.4.2.2 Encarregado de dados

O encarregado de dados, previsto no artigo 41 da LGPD, desempenha papel central na implementação da legislação, sendo responsável pela comunicação com os titulares e a ANPD.

Entretanto, a simples designação formal do encarregado não garante sua atuação efetiva. É necessário que haja suporte institucional, capacitação e autonomia.

3.4.2.3 Procedimentos internos.

A elaboração de procedimentos internos constitui requisito essencial para a operacionalização da LGPD. O artigo 50 da LGPD incentiva a adoção de regras de boas práticas e governança, reforçando a importância de políticas institucionais.

O Guia Orientativo (ANPD, 2023) orienta que os órgãos públicos devem estabelecer rotinas administrativas capazes de assegurar a conformidade.

Entretanto, a ausência de padronização compromete a aplicação da lei, gerando inconsistência e insegurança jurídica.

3.5 IMPACTOS DA ADEQUAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no setor público representa uma transformação estrutural na forma como o Estado gerencia informações, sendo capaz de impactar diretamente a eficiência administrativa, a legitimidade institucional e a segurança jurídica das atividades estatais. Mais do que um conjunto de obrigações legais, a LGPD introduz uma nova lógica de governança baseada na responsabilização, na transparência e na proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a adequação à LGPD deve ser compreendida como instrumento de qualificação da administração pública, e não como entrave burocrático, uma vez que promove a racionalização dos fluxos informacionais e o fortalecimento da confiança social.

3.5.1 Melhoria da eficiência administrativa

A adequação à LGPD contribui diretamente para a melhoria da eficiência administrativa ao exigir a reorganização dos processos internos relacionados ao tratamento de dados pessoais. A exigência de mapeamento de dados, definição de finalidades e controle de acesso impõe à administração pública uma revisão de suas rotinas, promovendo maior racionalidade na gestão da informação.

O princípio da necessidade, previsto no artigo 6º da LGPD, estabelece que o tratamento de dados deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. Essa diretriz rompe com a cultura administrativa tradicional baseada na coleta excessiva de informações, contribuindo para a eliminação de redundâncias e para a melhoria da qualidade dos dados.

Outro aspecto relevante refere-se à integração entre sistemas e à gestão de dados baseada em risco. A adoção de padrões como a ISO/IEC 27001 permite a implementação de um sistema estruturado de segurança da informação, baseado na identificação de vulnerabilidades e na adoção de medidas preventivas (ABNT, 2022). Isso contribui para a estabilidade dos sistemas e para a continuidade dos serviços públicos.

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que a ausência de organização dos dados gera ineficiência estrutural, pois dificulta a tomada de decisões e compromete a confiabilidade das informações. Assim, a LGPD atua como mecanismo de reorganização administrativa, promovendo uma gestão mais eficiente e orientada por resultados.

3.5.2 Aumento da confiança social

A proteção de dados pessoais constitui elemento essencial para o fortalecimento da confiança social nas instituições públicas, especialmente em um contexto de crescente digitalização dos serviços e aumento da circulação de informações sensíveis.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), estabelece a base para a proteção da privacidade. Com a Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados foi reconhecida como direito fundamental autônomo, reforçando sua centralidade no ordenamento jurídico.

Nesse cenário, a LGPD atua como instrumento de concretização desses direitos, ao estabelecer limites claros para o tratamento de dados pessoais e garantir maior transparência nas atividades estatais.

Gradim (2020) ressalta que a proteção de dados é condição indispensável para a construção de relações de confiança na sociedade digital, uma vez que permite ao indivíduo exercer maior controle sobre suas informações.

Além disso, o Guia da ANPD (2023) destaca que a implementação da LGPD no setor público deve assegurar o respeito aos direitos dos titulares, promovendo transparência e controle social. Isso implica não apenas a proteção dos dados, mas também a comunicação clara sobre seu uso.

Sob uma perspectiva crítica, a ausência de proteção adequada de dados compromete a credibilidade das instituições públicas, podendo gerar resistência da população ao uso de serviços digitais. Assim, a LGPD atua como elemento de fortalecimento da confiança institucional, essencial para a consolidação do Estado democrático.

3.5.3 Redução de riscos e responsabilizações

A adequação à LGPD representa um importante mecanismo de mitigação de riscos jurídicos, administrativos e reputacionais, na medida em que promove a identificação de vulnerabilidades e a adoção de medidas preventivas.

O artigo 46 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) estabelece que “Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança [...] aptas a proteger os dados pessoais [...]” (BRASIL, 2018). O descumprimento dessas obrigações pode resultar em sanções administrativas, na responsabilização civil e em danos à imagem institucional.

Além disso, a Instrução Normativa nº 2/2022 da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia reforça a necessidade de adoção de práticas de governança em proteção de dados, evidenciando a preocupação com a conformidade normativa em nível estadual.

Do ponto de vista crítico, observa-se que a ausência de gestão de riscos expõe a administração pública a vulnerabilidades significativas, que podem comprometer tanto os direitos dos titulares quanto a credibilidade institucional.

Assim, a LGPD não apenas impõe obrigações, mas fornece ferramentas para a gestão eficiente de riscos, contribuindo para a segurança jurídica e a estabilidade administrativa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os desafios da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, com enfoque nos aspectos estruturais relacionados à infraestrutura tecnológica, à capacitação dos servidores públicos e à governança em privacidade. A partir de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, foi possível constatar que, embora exista um arcabouço normativo robusto, a efetividade da LGPD ainda se encontra em processo de consolidação institucional, apresentando limitações significativas no plano prático.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese inicialmente proposta, evidenciando que a implementação da LGPD no contexto analisado ocorre de forma gradual, fragmentada e marcada por assimetrias institucionais entre os órgãos públicos. Verificou-se que a existência de normativos estaduais, diretrizes institucionais e instrumentos orientativos, como o Guia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO, 2024), representa avanço relevante no plano formal, mas ainda não tem sido suficiente para garantir a internalização efetiva dos princípios da proteção de dados nas práticas administrativas cotidianas.

No que se refere à infraestrutura tecnológica, constatou-se que a permanência de sistemas legados, a ausência de interoperabilidade entre bases de dados e a insuficiência de mecanismos adequados de segurança da informação comprometem diretamente a capacidade dos órgãos públicos de atender às exigências da LGPD, especialmente quanto à proteção contra acessos não autorizados, à integridade dos dados e à rastreabilidade das operações de tratamento.

Quanto à capacitação dos servidores públicos, observou-se que, embora existam iniciativas institucionais voltadas à formação dos agentes, estas ainda se mostram insuficientes para promover uma mudança efetiva na cultura organizacional. A ausência de programas contínuos, interdisciplinares e orientados à prática contribui para a manutenção de condutas incompatíveis com os princípios da LGPD, evidenciando que o desafio da implementação transcende a dimensão técnica e assume natureza essencialmente cultural e institucional.

No tocante à governança em privacidade, verificou-se que o Estado de Rondônia já dispõe de uma estrutura normativa relevante, com a instituição de políticas, comitês e instrumentos de controle. Contudo, a pesquisa demonstrou que essa governança ainda se encontra predominantemente no plano formal, carecendo de maior efetividade no plano operacional. A limitação na atuação dos encarregados de dados, a fragilidade na gestão de riscos e a baixa integração entre setores evidenciam que a maturidade institucional em proteção de dados ainda está em desenvolvimento.

Adicionalmente, dados apresentados pelo Tribunal de Contas da União (TCU, 2025) reforçam esse diagnóstico, ao indicar que parcela significativa dos órgãos públicos brasileiros ainda não implementou medidas básicas de adequação à LGPD, revelando fragilidades estruturais que extrapolam o contexto regional e demonstram tratar-se de um desafio sistêmico da Administração Pública brasileira.

Nesse cenário, destaca-se o papel estratégico da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2023), cuja atuação normativa, orientadora e fiscalizatória é essencial para a uniformização da aplicação da legislação e para a promoção de uma cultura institucional voltada à proteção de dados pessoais. A articulação entre ANPD, tribunais de contas e demais órgãos de controle revela-se, portanto, elemento indispensável para o fortalecimento da conformidade no setor público.

Diante desse contexto, conclui-se que a adequação à LGPD na Administração Pública não pode ser compreendida como mero cumprimento formal de exigências legais, mas sim como um processo contínuo de transformação estrutural e cultural. Tal processo exige investimentos consistentes em tecnologia da informação, capacitação permanente dos agentes públicos, fortalecimento da governança em privacidade e integração institucional entre os diversos órgãos envolvidos.

Sob uma perspectiva mais ampla, a pesquisa evidencia que a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como elemento central da gestão pública contemporânea, diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, à transparência administrativa e à legitimidade do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a LGPD não apenas impõe obrigações jurídicas, mas representa uma oportunidade estratégica de modernização da Administração Pública, promovendo maior eficiência, segurança jurídica e fortalecimento da confiança social.

Cumprir destacar, contudo, que a presente pesquisa apresenta limitações metodológicas inerentes à sua natureza, uma vez que se restringiu à revisão bibliográfica e documental, sem realização de coleta empírica junto aos órgãos públicos, servidores ou encarregados de dados. Assim, as conclusões obtidas decorrem da análise teórica e normativa do tema, não contemplando a verificação prática direta da percepção ou atuação dos agentes envolvidos na implementação da LGPD no âmbito administrativo.

Por fim, ressalta-se que o presente estudo não esgota a complexidade do tema, recomendando-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos voltados à mensuração do nível de maturidade em proteção de dados nos órgãos públicos, bem como análises comparativas entre diferentes entes federativos. Tais investigações poderão contribuir para o aprofundamento do debate e para o aprimoramento das estratégias de implementação da

LGPD no setor público brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público: guia orientativo. Versão 2.0. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 6 mar. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC 27001: segurança da informação, segurança cibernética e proteção à privacidade — sistemas de gestão da segurança da informação — requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2022. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-08/sd_iso_27001_sistema_gestao_seguranca_informacao.pdf. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. C BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 115, de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em 5 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Auditoria aponta falhas na aplicação da LGPD por organizações federais. Brasília - DF: TCU, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-aponta-falhas-na-aplicacao-da-lgpd-por-organizacoes-federais>. Acesso em: 22 abr. 2026

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Auditoria aponta falhas na aplicação da LGPD por organizações federais. Brasília - DF: TCU, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-aponta-falhas-na-aplicacao-da-lgpd-por-organizacoes-federais>. Acesso em: 22 abr. 2026

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GRADIM, Luca Cisneiros. Análise Comparada da Lei Geral de Proteção de Dados com o Regulamento Europeu sobre a Proteção de Dados e a Proteção de Dados nos Estados Unidos. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14892/1/Luca%20Gradim.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MIRANDA, et al. Estudo de caso sobre a conformidade com a LGPD no poder público executivo de Rondônia. 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/1155/710>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Rondônia. Rondônia. Controladoria-Geral do Estado. Instrução Normativa n. 2/2022/CGPD. Disponível em: https://wiki.setic.ro.gov.br/home/compliance/cgpd/normativas/instrucao_normativa_n2_2022_cgpd. Acesso em: 22 abr. 2026.

Rondônia. Plano de Ação 2023. Governo do Estado de Rondônia; 2023. Disponível em: <https://documentos.sistemas.ro.gov.br/books/plano-de-acao-2023/page/plano-de-acao-2023>. Acesso em: 21 abr. 2026.

Rondônia. Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos. Porto Velho/RO, 2024. Disponível em: <https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/10/FINAL-GUIA-ORIENTATIVO-DE-IMPLEMENTACAO-DA-LGPD-PARA-GESTORES-PUBLICOS-FINAL-COMPRESS.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SOUZA, Patrícia Ferreira de. Compliance com a LGPD no setor público: desafios e impactos na eficiência organizacional. In: Jornada Científica e Tecnológica; Simpósio de Pós-Graduação do IFSULDEMINAS, 2024. Disponível em: <https://josif.ifsuldeminas.edu.br/ojs/index.php/anais/article/view/2380/1763>. Acesso em: 21 abr. 2026.